



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600129-19.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600129-19.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

Resolução nº 16.531

(11/09/2025)

*Ementa:* PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - INEXECUÇÃO - RESCISÃO UNILATERAL - SANÇÕES - MULTA E IMPEDIMENTO DE LICITAR.

I. Caso em exame.

1. Recurso administrativo interposto por empresa contratada contra decisão da Presidência do TRE/AL que aplicou multa contratual e penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, além de descredenciamento no SICAF, em razão de inadimplemento no Contrato nº 01/2023 (Pregão Eletrônico nº 13/2013).

II. Questão em discussão.

2. Alegações de nulidade do processo administrativo por suposta afronta ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), violação ao contraditório e ampla defesa, bem como quebra da impessoalidade em razão de alegada informação privilegiada à empresa classificada em segundo lugar no certame.

### III. Razões de decidir.

3. O contraditório e a ampla defesa foram assegurados mediante reiteradas notificações e oportunidade de manifestação nos autos, não podendo a inércia da recorrente ser convertida em nulidade processual.

4. Inexistente violação à impessoalidade, pois o acesso da empresa NEO Consultoria aos autos ocorreu por meio regular, na condição de segunda colocada no certame, mediante petições à Ouvidoria, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação.

5. As sanções impostas (multa de 20% e impedimento de licitar por 9 meses) observaram os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, estando abaixo do limite legal de até 24 meses.

6. Inaplicável a via consensual, por tratar-se de matéria sancionatória vinculada ao poder-dever da Administração.

### IV. Dispositivo e tese.

8. Recurso administrativo conhecido e improvido. Mantidas integralmente as penalidades aplicadas em razão da inexecução contratual.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e NEGAR provimento ao recurso administrativo interposto, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.531, de 11/09/2025).

Maceió, 11/09/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

### RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de processo administrativo voltado a apurar eventuais responsabilidades da empresa Goldi Serviços e Administração Ltda em razão do inadimplemento de obrigações contratuais, firmadas segundo os termos do Contrato 01/2023.

1. Consta dos autos que a Douta Presidência desta Corte entendeu por impor as sanções previstas na

legislação de regência, vindo os autos ao Plenário da Corte, por conduto de minha relatoria, em sede de Recurso Administrativo.

2. Segundo se depreende da leitura dos autos, a recorrente alega a nulidade das sanções que lhe foram impostas, consistentes na multa contratual (calculada com base na alínea "c" do § 3º da Cláusula Décima do Contrato nº 01/2023), na penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, bem como no correspondente descredenciamento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, fixado pelo prazo equivalente ao período de execução contratual não cumprido (9 meses).

1. Sustenta, ainda, a nulidade do procedimento administrativo que culminou na aplicação dessas penalidades, com fundamento nas seguintes razões:

a) afronta ao princípio da não surpresa, sob o argumento de que o art. 10 do CPC: "Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício." Assim, teria inexistido oportunidade de manifestação da empresa nos autos do processo SEI 0000029-72.2025.6.02.8000 ;

b) por consequência, violação ao devido processo legal, por suposta ausência de oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) desrespeito ao princípio da impessoalidade, uma vez que a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda. (CNPJ nº 25.165.749/0001-10), convocada para assumir a execução do saldo contratual remanescente, teria sido previamente informada, de forma privilegiada, acerca das penalidades aplicadas à recorrente, antes mesmo de esta ser formalmente cientificada.

1. A decisão administrativa impugnada decidiu sob os seguintes fundamentos:

a) "*Ora, em se revestindo da natureza de prerrogativa exercida pela Administração contratante, a rescisão unilateral jamais poderá ser confundida com as sanções administrativas decorrentes de condutas comissivas ou omissivas dos contratados, regidas pelos arts. 81 a 88 da Lei n.º 8.666/1993. Apesar do traço comum a ambas ser a relação que guardam com a inexecução total ou parcial do contrato por culpa do contratado, estamos diante de institutos distintos, constituindo-se as sanções, por disposição expressa do legislador ordinário, em corolário da rescisão. Por conseguinte, cai por terra a alegação da recorrente de que teria ocorrido bis in idem em seu apenamento, pois, conforme o que se afirmou acima, rescisão não é penalidade, mas pode dar ensejo a ela, conforme demonstra a instrução havida nestes autos".*

b) *No caderno procedimental mencionado, salta aos olhos que a recorrente estava efetivamente ciente tanto das situações que dariam ensejo ao rompimento do vínculo contratual, conforme demonstram a Notificação n.º 321 (Id. n.º 1268647) e os Ofícios n.ºs 2637 / 2023 - TRE-AL/PRE/DG/SAD/GSAD (Id. n.º 1333075) e*

117 / 2024 - TREAL/PRE/DG/SAD/COSEG/SAPEV (Id. n.º 1429507), quanto das consequências que adviriam de sua persistência em tais erros, pois a pessoa nenhuma, natural ou jurídica, é dado alegar desconhecimento da lei. Além disso, a recorrente também se manifestou, por condução dos expedientes Id.'s n.ºs 1279119 e 1354445, somando-se a este último outros documentos anexos (Id.'s n.ºs 1354452, 1354456, 1354460, 1354462 e 1354465), a respeito dos apontamentos da fiscalização contratual que lhe eram desfavoráveis, elencados nos expedientes anteriormente mencionados, limitando sua matéria de defesa à negativa das condutas que lhe eram imputadas.

c) Por fim, carece de fundamento a alegação de inside information em favor da empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda. (CNPJ n.º 25.165.749/0001-10), posto que o franqueamento de acesso aos autos de todos os processos administrativos que correm nesta Casa, e não apenas a aqueles referentes ao Contrato n.º 01/2023, é deferido a todos os entes interessados, por diferentes canais de acesso. Ora, como já demonstrei que a recorrente jamais poderia alegar desconhecimento das normas legais e regulamentares a respeito de sua relação contratual interrompida com este Sodalício, decorre disso, por consectário lógico, que ela deveria se precaver das consequências que certamente adviriam, empregando, para tanto, a mesma diligência de sua homóloga no sentido de obter a reprodução dos processos e documentos necessários, que certamente não lhe seriam sonogados.

6. Ao final conclui que "não subsistem razões para o provimento do recurso administrativo apresentado, nem mesmo para a resolução consensual da presente lide administrativa, posto que a recorrente foi instada, em ao menos três oportunidades, a solucionar as falhas na execução contratual, revelando, ao invés, sua falta de disposição efetiva em proceder à entrega mínima do serviço contratado."

7. Após esta decisão, a empresa interpôs Embargos de Declaração com pedido de efeitos suspensivos e infringentes e/ou Pedido de Reconsideração, os quais foram julgados improcedentes, e a petição recebida como Recurso Administrativo encaminhado para apreciação do Pleno.

8. Sobre os referidos efeitos, a empresa recorrente os requer alegando necessários para: "(..) evitar a causação de dano grave ou de difícil reparação à Embargante, até o julgamento colegiado do recurso administrativo, e de EFEITOS INFRINGENTES, de modo a se permitir retomar o ordinário curso - isto é, o rito legal - do processo administrativo de apuração de responsabilidade contratual da Embargante".

9. É, em suma, o relatório.

## VOTO

10. Senhor Presidente, Senhores Desembargadores, como já aludido, trata-se de recurso administrativo interposto por GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, em face da decisão da Presidência

desta Corte.

11. A Recorrente foi condenada nos seguintes termos da decisão (pág 9, id 10311234):

Diante do exposto, acolho os termos apresentados no Despacho 1674632, complementando a Decisão nº 19/2025 (Decisão nº 19/2025), que passa a conter os seguintes parâmetros: a) Multa contratual: aplicação da multa prevista na alínea "c" do Parágrafo Terceiro da Cláusula Dez do contrato nº 01/2023, sobre o valor remanescente do contrato, calculada em R\$ 161.957,64, resultando em uma multa de R\$ 40.489,41; b) Impedimento de licitar e contratar com a União e Descredenciamento no SICAF: considerando o período remanescente do contrato, que se estenderia até 02/01/2025, fixo a sanção no patamar de 9 (nove) meses, correspondendo ao tempo de execução não cumprido pela contratada.

12. De início, cumpre-me posição sobre o pretendido efeito suspensivo do recurso, nessa perspectiva, não se vislumbra manifesta ilegalidade da Administração Pública no procedimento de rescisão e aplicação da multa contratual, pelo que inviável sustar os efeitos de tais atos neste momento processual.

13. Nos termos do art. 61 da Lei 9.784/99, *"salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo". Prevê seu parágrafo único, por seu turno, que, "havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso"*.

"Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu pedido liminar em ação na qual se busca a nulidade de processo administrativo e das penalidades aplicadas, por descumprimento de contrato - Ausente a probabilidade do direito, posto que o agravado está autorizado a promover medidas necessárias para a cobrança do cumprimento do contrato, além do que, os documentos juntados aos autos demonstram que a agravante foi notificada acerca de supostos descumprimentos contratuais (fl. 45, 57, 87, 258 e 263 e 274), razão pela qual o indeferimento da tutela se mostra em consonância à necessidade do contraditório. Decisão mantida. Recurso improvido." (grifei) (TJSP; Agravo de Instrumento 2285622-63.2022.8.26.0000; rel. Des. ANTONIO CELSO FARIA; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara; Julgado em 07.02.2023)

14. Nessa quadra, não se antevê desajuste na decisão impugnada, ancorada no contraditório e na ampla defesa, como se disse da decisão ((pag 4 id 10311234): *"Após reiteradas notificações e concessão de prazos para correção das falhas, a contratada não apresentou justificativas nem adotou medidas corretivas, o que culminou na rescisão unilateral do contrato, conforme decidido na Decisão nº 856/2024 (1454421)"* (pag 4 id 10311234).

15. Informação nº 19 (pag 1, id 10311234) constante nos autos:

Apesar das sucessivas notificações e dos prazos concedidos pela Administração deste Tribunal para que a contratada apresentasse justificativas ou providências corretivas, a contratada permaneceu inerte. Não houve nenhuma manifestação formal, defesa escrita ou ações que demonstrassem intenção de sanar as falhas apontadas.

Diante desse cenário de reiterado inadimplemento e a partir do que foi apresentado no Despacho GSAD 1445372, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJ-DG), por meio do Parecer nº 241/2024 (doc. nº 1446362), posicionou-se favoravelmente à rescisão unilateral do contrato, com base no artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93. O parecer também recomendou o regular prosseguimento do processo sancionatório, nos termos da legislação de regência, para posterior deliberação pela Presidência deste Regional. A Presidência deste TRE-AL, considerando o descumprimento contínuo das obrigações contratuais, decidiu pela rescisão unilateral do Contrato nº 01/2023, com fundamento na Cláusula Onze do instrumento contratual, conforme determinado na Decisão nº 856/2024 (doc. nº 1454421).

16. Desta feita, não prospera a alegação de afronta ao princípio da não surpresa, suscitada pela empresa recorrente, uma vez que comprovado nos autos reiteradas notificações sobre os descumprimentos contratuais e a consequente rescisão unilateral do contrato.
17. De modo que disponibilizada oportunidade da participação nos autos, a empresa ficou-se inerte em compor o contraditório e acompanhar o desdobramento lógico da rescisão contratual, o qual seria a fixação das penalidades legais e contratuais cabíveis ao caso.
18. Improcede também a alegação de quebra da impessoalidade. A empresa NEO Consultoria apenas exerceu seu direito de peticionar, solicitando acesso regular via Ouvidoria, com fundamento no art. 7º, XV, da Lei de Acesso à Informação. Os autos eram públicos e acessíveis a quaisquer interessados. Ademais, a NEO figurava como segunda colocada no certame, legitimada a ser consultada sobre o interesse em assumir a execução contratual.
19. No mérito, após análise detida e minuciosa das questões fáticas e jurídicas suscitadas pela recorrente, verifica-se a plena regularidade dos atos que culminaram na aplicação das penalidades ora impugnadas. Tais medidas decorreram de rescisão contratual provocada por condutas atribuíveis exclusivamente à própria contratada, razão pela qual o apelo não merece guarida.
20. Para situar o contexto normativo, importa registrar que o Contrato nº 01/2023 foi regido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual, embora ab-rogada pelo art. 193, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, continuou aplicável por força do art. 191 da norma revogadora, que autorizou sua incidência até o advento da revogação plena, vedada a aplicação combinada das duas legislações. Assim, toda a execução do ajuste permaneceu vinculada às regras da lei revogada, até o término de sua vigência.

21. Deve-se salientar, ainda, que a doutrina classifica o encerramento contratual em exame como rescisão administrativa, prevista no art. 79, I, da Lei nº 8.666/1993, que se perfaz por ato unilateral e escrito da Administração. Trata-se de manifestação típica das cláusulas exorbitantes, prerrogativas conferidas ao Poder Público nas avenças de caráter governamental, contra as quais o contratado não pode opor resistência.
22. Do mesmo modo, observa-se que o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, foi integralmente respeitado desde a fase da rescisão. No Processo SEI nº 0004700-46.2022.6.02.8000, constam notificações e ofícios encaminhados à contratada (Id. 1268647, Id. 1333075 e Id. 1429507), nos quais lhe foram comunicadas as falhas e advertidas as consequências do inadimplemento. A empresa, inclusive, apresentou manifestações escritas (Id. 1279119, Id. 1354445 e documentos correlatos), embora limitadas a meras negativas, sem trazer elementos hábeis a infirmar os apontamentos da fiscalização. Fica claro, portanto, que não se pode alegar qualquer supressão de defesa.
23. Analisando o quanto disposto nos autos, observo que as sanções aplicadas foram proporcionais. O prazo de 9 meses de impedimento foi calibrado em relação ao período não cumprido do contrato, inferior ao máximo de 24 meses permitido pelo art. 87, III, da Lei nº 8.666/93. A multa foi calculada estritamente conforme a cláusula contratual, observando o princípio da legalidade. Não há nenhum excesso ou arbitrariedade.
24. A postura assumida pelo Recorrente, segundo o que se encontra vastamente documentado nos autos, denuncia uma prática negligente reiterada, descomprometida com as obrigações ínsitas a um procedimento administrativo.
25. Percebe-se, assim, que a justificativa apresentada para anulação do procedimento administrativo não se encontra lastreada em qualquer elemento probatório, capaz de infirmar a decisão no sentido das alegações recursais.
26. A decisão da Presidência deste Regional que sancionou a Recorrente, bem como a Decisão que nega o juízo de retratação, encontram-se em consonância com a realidade registrada nos autos, bem como encontra a perfeita cominação legal exigida para espécie.
27. Por fim, entendo que o prazo de 09 meses atende não apenas aos propósitos da lei, sancionando de modo adequado o fornecedor recalcitrante, como também permite que retorne a colaborar com a administração pública em tempo hábil, sem comprometer-lhe a subsistência.
28. Com essas considerações, em face de que o Recorrente não trouxe aos autos elementos que elidam a

irregularidade de sua conduta quando do cumprimento de suas obrigações contratuais, e sobretudo por ter ficado bem evidenciada a observância de todas as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, além da perfeita aplicação das normas jurídicas que tutelam a espécie em questão, voto no sentido da manutenção da Decisão recorrida em todos os seus termos

29. É como voto.

DES. ELEITORAL RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator